

Processo nº: 0027518-98.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., com base em irregularidades na prestação do serviço de transporte público da linha 376 (Pavuna x Praça XV - via Rua Mercúrio), operada pelas rés. Narra a inicial, em síntese, que instaurado o procedimento administrativo (Reg. 316/2015) para averiguar irregularidades na linha 376, foram constadas irregularidades referentes a veículos em mau estado de conservação e a não disponibilização de serviço no período noturno. Nesse sentido, sustenta que os serviços prestados pelos réus para a linha em questão caracterizam um vício de serviço, além de constituírem risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes. Assim, o Ministério Público requer: a) liminarmente, que seja determinado aos réus que empreguem na linha 376 (Pavuna x Praça XV), ou outras que vierem a substituí-la, a frota, o trajeto e os horários determinados pela SMTR, inclusive no período noturno, operando-a somente com veículos regulares e em bom estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e após análise a confirmação em caráter definitivo do pleito liminar; b) que sejam as rés condenadas pelos danos morais e materiais, individuais e coletivos, estes definidos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Às fls. 153/154, foi concedida a antecipação de tutela para determinar que os réus empregassem na linha 376 (Pavuna x Praça XV), ou outras que vierem a substituí-la, a frota, o trajeto e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transporte, inclusive no período noturno, operando-a somente com veículos regulares e em bom estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 180/181, o autor juntou aos autos representação efetuada por consumidor que narra irregularidades existentes na operação da linha 376. Às fls. 188/189, o autor juntou aos autos relatório de diligência conduzida pela Secretaria Municipal de Transportes junto à linha objeto da presente ação. Regularmente citado, o Consórcio Internorte de Transportes apresentou contestação às fls. 235/268. Preliminarmente, impugnou o valor da causa sob alegação de que este se mostra baseado em valor desarrazoado e desprovido de qualquer critério, devendo ser atribuído valor simbólico a demanda. Além disso, arguiu sua ilegitimidade passiva, baseando-se no fato de que a solidariedade do Consórcio deve fundar-se na lei ou na vontade das partes, não podendo ser presumida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Sustentou que: a) não há relação de consumo entre o consórcio e os usuários da linha, não sendo possível a aplicação do CDC; b) não há irregularidade na frota circulante, sendo cumpridas as determinações do poder concedente; c) não há nos autos provas suficientes que demonstrem a existência de dano moral ou material passível de indenização; e d) não pode haver condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Regularmente citada, a segunda ré Transportes América LTDA. apresentou contestação às fls. 338/371. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente demanda, além de impugnar o valor da causa. Outrossim, sustentou que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, devido à preclusão, uma vez que o Ministério Público não teria se manifestado, tempestivamente, sobre o ato ordinatório de fl. 169. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Sustentou que: a) eventuais falhas são pontuais e impassíveis de sustentar as alegações do autor; b) a multa aplicada liminarmente configura bis in idem, além de ser desproporcional e razoável; c) não há provas quanto à ocorrência de dano moral, sendo ainda o valor indenizatório pleiteado desarrazoado; d) não há provas que indiquem a ocorrência de dano material; e) os juros moratórios sobre a verba indenizatória devem incidir apenas a partir da data da sentença, da mesma forma que a correção monetária; f) não pode haver condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Às fls. 394/395 o autor juntou aos autos nova representação efetuada por consumidor que narra irregularidades existentes na operação da linha 376. Às fls. 407/408, o Consórcio réu se manifestou alegando que reclamação de usuário não tem força probatória e não constitui prova hábil que justifique o provimento jurisdicional. Às fls. 417/423, a segunda ré reiterou as alegações e o pedido de improcedência constantes em sua peça de defesa. Instadas a se manifestarem em provas, os réus alegaram não terem mais provas a produzir. Às fls. 434/487, o Ministério Público apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir. Aduziu em síntese que: a) deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do consórcio réu, tendo em vista que a solidariedade existente entre as empresas consorciadas não é presumida, pois possui previsão no Código de Defesa do Consumidor, que é lei específica aplicável ao presente caso, já que a relação entre usuários e consórcio é consumerista, diante da existência de prestação de serviço remunerado por tarifa; b) o Ministério Público possui legitimidade para propor a presente ação, conforme inúmeras disposições legais como, por exemplo, o art. 5º, I da Lei A Lei 7.347/85; c) é descabido o pedido referente à preclusão, uma vez que o autor não foi intimado sobre a certidão de negativa do mandado de citação; d) o quantum referente ao valor da causa foi alcançado pela estimativa razoável e proporcional aos prejuízos importados à coletividade, em decorrência da conduta adotada pelos réus, e considerando, ainda, aspectos próprios do caso concreto, estando de acordo com o que prevê o art. 259, inciso II, do CPC; e) além das reclamações de consumidores recebidas pelo Ministério Público, a inadequação do serviço prestado à linha 376 é confirmada pelas vistorias realizadas pela SMTR, sendo incontroversas as evidências de habitual inadequação do serviço prestado à linha 376, a ensejar a propositura desta a fim de regularizar a situação e tutelar os interesses e direitos dos usuários envolvidos; f) a multa administrativa possui finalidade diversa da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta por decisão judicial, sendo admitida a cumulação de penalidades civis com

base na separação das esferas administrativa e civil, de modo que o infrator responde de forma independente nos dois âmbitos; g) é devida a indenização por danos materiais e morais, restando estes devidamente comprovados nos autos; h) é devida a condenação em honorários advocatícios, em face do princípio da simetria; i) os juros a incidirem desde o fato danoso e correção monetária desde a sentença. Por fim, reiterou os pedidos contidos na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a matéria debatida nos autos é meramente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. 1) PRELIMINARES

1.1) Da ilegitimidade ativa do Ministério Público É evidente a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda, a teor do que dispõem os arts. 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de atuação do Ministério Público em favor de coletividade, ainda que limitada aos usuários da linha de transporte de número 376. Outrossim, o art. 129, II, da Constituição atribui, expressamente, ao Ministério Público a função institucional de 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia'. Sendo assim, é evidente a legitimidade do Parquet para figurar no polo ativo de ação que pretenda a defesa dos direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo. Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF. 3. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor' (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 610.235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 231). Assim sendo, rejeito a preliminar que se refere à ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação.

1.2) Ilegitimidade passiva do réu Consórcio Internorte de Transportes O Código de Defesa do Consumidor insere o usuário de ônibus no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se, assim, autêntica relação de consumo. Em sendo assim, vale ressaltar o que dispõe o art. 28, § 3º, do CDC: '§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.' Assim, diferentemente do que sustenta o primeiro réu, a solidariedade existente entre as empresas consorciadas não é presumida, uma vez que no CDC há expressa previsão nesse sentido. Nesse mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos. 2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço. 4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança. 5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais. 6. Desprovisionamento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência. 7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço. 8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS (TJRJ, Apelação Cível, Processo nº 0340646-88.2011.8.19.0001, Vigésima Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu, Julgado em 23/05/2016) Diante do exposto, rejeito a preliminar. 1.3) Da preclusão A segunda ré alegou, em sede de contestação que o autor não teria se manifestado, tempestivamente, sobre a decisão de fl. 169, de modo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, diante da existência de preclusão. Entretanto, cabe ressaltar que não houve intimação pessoal do autor para que se manifestasse sobre a certidão de negativa do mandado de citação. Por equívoco, a intimação foi remetida à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, órgão que não possui atribuição para causa e que requereu a remessa dos autos à Promotoria de

Justiça autora da ação. A remessa, por sua vez, não ocorreu porque, antes da prática de tal ato, a Promotoria autora da ação antecipou-se e, desde que tomou ciência, requereu a citação em outro endereço. Portanto, tendo em vista a ausência intimação do autor quanto à decisão de fl.169 e, sabendo que este não se quedou inerte e atuou no processo assim que teve ciência da referida decisão, não se pode falar em preclusão, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 1.4)Do valor da causa O art. 292 do CPC, em seu inciso V, prevê que o valor da causa, nas demandas que versem sobre indenização, deve corresponder ao valor indenizatório pretendido pelo autor. Ou seja, o valor da causa refleti-lo, ainda que a pretensão não seja reconhecida ao final. Portanto, rejeito a preliminar. Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. As provas trazidas aos autos corroboram as alegações autorais, desconstituindo a tese defensiva dos Réus. O inquérito civil que instrui a presente ação civil pública revela, às fls. 34, 61, 79, 119 e 145, que os fiscais da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) realizaram diversas ações fiscalizatórias, em datas distintas, em relação à linhas 376, constatando que estas operavam seus serviços com frota abaixo do determinado nos horários de pico de demanda, bem como que, em relação ao estado de conservação dos veículos, existiam várias irregularidades. Por esses motivos, foram impostas pela SMTR inúmeras multas, conforme demonstram os autos de infração constantes nos autos. Nesse sentido, percebe-se que as irregularidades apontadas pela SMTR ocorrem reiteradamente, fazendo parte do cotidiano dos cidadãos cariocas, que notoriamente sofrem com o descaso das concessionárias. À vista de tais elementos, imperioso reconhecer que o serviço de transporte urbano de passageiros na linha 376 vem sendo prestado em desconformidade com os padrões de qualidades impostos por lei, submetendo os usuários a condições degradantes, seja no que diz respeito ao período de espera pela condução, seja no que se refere ao estado de conservação dos ônibus. Necessária, portanto, a imediata regularização do serviço público prestado, impondo aos responsáveis a obrigação de sanar as irregularidades verificadas. A responsabilidade das rés pela inadequação do serviço público prestado é evidente. As diligências realizadas em datas diferentes são claras e perfeitamente se depreende que tal conduta viola o art. 22 do CDC in verbis: ¿Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. ¿ A conduta das rés afronta direitos básicos do consumidor, definidos no art. 6º, inciso X do CDC, além de caracterizar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso VIII do referido diploma legal. Viola também o próprio texto constitucional, que em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV, define o dever do concessionário de manter o serviço público em condições adequadas. Portanto o serviço deve ser restabelecido em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a norma consumerista. Com relação ao pleito de danos materiais e morais individuais homogêneos, não consta nos autos provas que corroborem tal tese, uma vez que os documentos trazidos não trazem informações suficientes para a procedência do pedido. Ademais, aplica-se ao caso a súmula 75 do TJRJ que prevê que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral. Passo à análise da tese dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, o que causaria excessivo rigor punitivo ao condenado. Nesse sentido, seguem os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTEAÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO.INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 153/154, condeno as rés a empregarem, IMEDIATAMENTE, na linha de ônibus 376, ou em outra que a substituir, trajeto, frota, tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas ou honorários, em analogia ao que disciplina o art. 18, da lei de regência, porque não comprovada a má-fé das requeridas. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.